



O N.º : 20200003510

ADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de Lei nº 61, de 23 de julho de 2020.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício Mensagem nº 209, de 4 de agosto de 2020, de autoria do Governador do Estado de Goiás, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei nº 61, de 23 de julho de 2020**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo parcialmente**.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a propositura legislativa apresenta, no inciso I do art. 67-A, o rol de unidades cujos titulares deverão ser preferencialmente ocupados por servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou titulares de emprego público permanente, no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes. Entre elas, na alínea "f", indica a Gerência de Avaliações e Informações. Ocorre que essa unidade não integra a estrutura da autarquia referenciada. Não é mencionada no corpo das inovações do autógrafo de Lei nº 61, tampouco em seu Anexo I, circunstância que denota a ocorrência de equívoco. Assim, por prezar as diretrizes para a elaboração de normas da LC nº 33/2001, com a exigência de que as disposições normativas sejam dotadas de atributos de clareza e precisão, vetou-se a **alínea "f" do inciso I do art. 67-A**, para afastar interpretações ambíguas ou imprecisas.

O mesmo art. 67-A, no inciso VI, do autógrafo em comento, acrescenta, por iniciativa parlamentar, no mesmo rol já mencionado, no âmbito da

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a Corregedoria Setorial. O Ofício Mensagem informa, entretanto, tratar-se de unidade administrativa, nos termos do vigente art. 17 da própria Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, tecnicamente subordinada à Controladoria-Geral do Estado, cujo titular será servidor ocupante de cargo de provimento efetivo. Justifica que referido inciso gera insegurança jurídica por ser incongruente e incompatível com a redação do vigente art. 17, em ofensa, inclusive, ao art. 10 da Lei Complementar nº 33/2001. **Vetou-se, portanto, por contrariedade ao interesse público, o inciso VI do art. 67-A.**

Também emenda parlamentar alterou o conteúdo da alínea “g” do inciso IX do art, 2º, por meio do qual a Assessoria de Controle Interno deu lugar à Gerência de Convênios e Contratos na estrutura da Secretaria de Estado da Cultura. A Secretaria de Estado de Administração recomendou o **veto ao item 2.9 da alínea “n” do Anexo I**, por manifesta incongruência com o texto referido, podendo gerar equívocos indesejáveis.

**É a síntese** do Ofício-Mensagem em comento.

**Entendo que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.**

Com efeito, as alterações propostas são incompatíveis com a Lei Complementar nº 33/2001 e geram equívocos indesejáveis, comprometendo a eficácia do diploma legal a entrar em vigor

Por tais razões, somos pela **manutenção** do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de 10 de 2020.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARAES  
Relator